

# AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E OS EFEITOS DA SÚMULA 262 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)\*

Maria Edite Machado Oliveira da Silva\*\*

Nara Eloy Machado da Silva\*\*\*

## 1 INTRODUÇÃO

O cooperativismo de crédito no Brasil, que atualmente experimenta uma fase de expansão nos mais diversos segmentos da sociedade, vem se desenhando como um mecanismo de relevância para a construção de uma estratégia organizacional, ampliando de forma significativa sua *performance* no mercado financeiro.

Discorre Moreira (2005, p. 28) que “a cooperativa de crédito é o instrumento da sociedade, para ter acesso a operações e serviços de natureza bancária, de maneira a promover a inclusão social e a agregação de renda na comunidade que a cerca”.

Visando atender aos objetivos sociais dos cooperados, as cooperativas de crédito realizam aplicações financeiras, que são ações fundamentadas como atos típicos dessas cooperativas que permitem criar oportunidades de geração de trabalho e renda, fomentando o crescimento da economia local, a descentralização da renda e a distribuição de riquezas.

Mediante esse contexto, foi possível discutir os efeitos e consequências da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicada em 8 de outubro de 2009, que adotou o entendimento de que as aplicações financeiras são atos essenciais às cooperativas de crédito e, por isso, configuram ato cooperativo, o qual, normalmente, não pode ser tributado. O processo que deu ensejo a esta decisão teve como partes envolvidas a Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí (Viacredi) de Santa Catarina e a Fazenda Nacional, e defendeu a tese de que as aplicações financeiras compõem a essência das cooperativas de crédito, não se permitindo, portanto, a aplicação do teor da Súmula nº 262 do STJ. Tal decisão estabeleceu uma exceção a esta súmula, a qual foi aprovada por unanimidade pela primeira sessão no dia 25 de abril de 2002 e prevê: “Incide o imposto de renda sobre os resultados das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”.

É importante salientar que é escassa a discussão deste tema dentro da literatura cooperativista. Para tanto, foram utilizadas neste trabalho ferramentas conceituais, normativas e

---

\* Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Tecnologia em Gestão de Cooperativas, da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), como requisito parcial para obtenção do título de tecnólogo.

\*\* Discente do curso de tecnólogo em Gestão de Cooperativas da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB).

\*\*\* Professora-assistente da UFRB.

doutrinárias com a finalidade de consubstanciar elementos que permitirão melhor entendimento do tema em questão, tendo como foco as cooperativas de crédito, sua conceituação e suas atividades essenciais e as concepções de ato cooperativo e ato não cooperativo. Por fim, foi discutido o conteúdo da Súmula nº 262 do STJ, analisando efeitos e consequências para o funcionamento nas cooperativas de crédito em vista da recente decisão do STJ, que excluiu as cooperativas de crédito desta regra.

## 2 PROBLEMA DE PESQUISA E OBJETIVO

Este artigo tem como temática central os efeitos e consequências da Súmula nº 262 do STJ para o funcionamento das cooperativas de crédito, em vista do novo entendimento adotado pelos tribunais superiores quanto a não incidência de tributação sobre as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, como uma exceção à referida súmula.

Foram desenvolvidos os seguintes objetivos: analisar os efeitos e consequências da Súmula nº 262 para o funcionamento das cooperativas de crédito; analisar a função típica das cooperativas de crédito; conceituar e analisar ato cooperativo e ato não cooperativo; analisar o conteúdo da Súmula nº 262 e identificar seus efeitos para as cooperativas de crédito no que diz respeito à isenção tributária do ato cooperativo.

## 3 REVISÃO TEÓRICA

### 3.1 Histórico do cooperativismo

O cooperativismo nasceu da necessidade da união de indivíduos com a finalidade de encontrar soluções para problemas de interesse comum. Esse instinto de ajuda mútua acompanha os seres humanos desde tempos remotos. Contudo, só a partir do século XVIII foram identificados meios que permitiram o desenvolvimento de mecanismos que nortearam a construção de tais ideais (BECHO, 2002).

Em 1844, na Inglaterra, “os pioneiros de Rochdale”, 27 homens e uma mulher, em plena Revolução Industrial, organizaram-se e constituíram a primeira cooperativa em Rochdale. Eles criaram os princípios que regem o cooperativismo, sendo mantidos até os dias de hoje, com pequenas alterações feitas em 1995, pela Aliança Cooperativista Internacional (ACI) (KOSLOVSKI, 2006).

No Brasil, a constituição da colônia Tereza Cristina, em 1847, foi o marco do sistema cooperativista no país (KOSLOVSKI, 2006). Em 1971, houve a promulgação da Lei nº 5.764/71, que veio definir a Política Nacional de Cooperativismo, instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas. Foi considerado o marco histórico que estabeleceu as diretrizes para regulamentação do cooperativismo na economia brasileira, regulamentando que: “As cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeita à falência, constituídas para prestar serviços aos associados.”

Conforme aborda a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB, 2006), o cooperativismo traz na sua essência a singularidade de uma instituição democrática, idealizada para solucionar dificuldades comuns e essenciais ao ser humano. Sua eficácia tem sido evidenciada por toda parte onde os seus ideais são preservados e praticados, ocorrendo a aderência espontânea dos interessados que, ao se integrarem aos objetivos da cooperativa, passam a atender às suas necessidades e conseqüentemente fortalecer a sociedade nos aspectos socioeconômicos, culturais e conjunturais. Nesse contexto é que se discute o caso específico das cooperativas de crédito.

### 3.2 Cooperativas de crédito

O cooperativismo de crédito teve início no Brasil no ano de 1902 na cidade de Nova Petrópolis, no Rio Grande do Sul, pela iniciativa de Theodor Amstad, um padre suíço que constituiu a primeira cooperativa de crédito da América Latina. Assim, nos anos subsequentes as cooperativas expandiram-se pelo estado e posteriormente por todo o Brasil. Contudo, a promulgação da Lei nº 4.595 de 1964 (Lei da Reforma Bancária) trouxe a decadência às cooperativas de crédito no Brasil, em virtude de medidas arbitrárias, acompanhadas de cobranças, alterações e impedimentos formatados com o intuito de limitar e controlar as ações de tais sociedades cooperativas. Essas intervenções foram extremamente danosas ao cooperativismo de crédito, visto que das 72 cooperativas atuantes em 1967 no Rio Grande do Sul, uma década depois sobreviveram apenas 15 delas. O desenvolvimento das cooperativas de crédito foi recuperado mediante importantes conquistas consolidadas na Constituição Federal (CF) de 1988 que distinguiu a importância das cooperativas de crédito no cenário nacional (PORTAL DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO, 2011).

As cooperativas de crédito revestem-se de particular relevância para a sociedade brasileira, na dimensão em que agenciam a aplicação de recursos privados e públicos, assumindo os riscos correlatos em benefício da comunidade em que estão inseridas. Elas são instituições que promovem o crescimento econômico e social, constituídas para oferecer soluções financeiras aos seus associados por meio de crédito com taxas menores, propiciando vantagens em relação aos bancos, oferecendo recursos e serviços com o objetivo de gerar emprego e renda aos cooperados. Nesse sentido, elas vêm ocupando lugar de destaque no Brasil, consolidando-se atualmente em quase todas as regiões (OCB, 2006).

Visando promover o empreendedorismo e o fortalecimento da compreensão da causa solidária, as cooperativas de crédito têm atuado de maneira significativa no desenvolvimento local, construindo iniciativas que resultam na descentralização da renda e geração de postos de trabalho, promovendo o empoderamento dos cooperados (OCB, 2006). Segundo Azevedo e Senne (2007), a CF as distingue das demais cooperativas, tipificando-as como instituições financeiras subordinadas ao Sistema Financeiro Nacional (SFN), não sendo incluídas no tratamento tributário previsto na Lei nº 5.764/71, que rege as sociedades cooperativas.

No Brasil, as cooperativas de crédito, em situações específicas, precisam atuar no mercado ou com não associados tendo em vista atender a objetivos sociais. Entretanto, nesse processo, os resultados obtidos são considerados atos não cooperativos, devendo o referido evento ser contabilizado separadamente e tributado (KRUEGER, 2008).

### 3.3 Ato cooperativo

O ato cooperativo se apresenta como instrumento de grande valia dado o caráter constitutivo que estabelece às cooperativas, com forte embasamento no princípio da identidade com que as sociedades levam a termo o interesse dos cooperados (KRUEGER, 2008).

O estudo do ato cooperativo é recente, tendo como pioneiro dessa matéria o mexicano Antonio Salinas Puente, em 1954. No Brasil, o ato cooperativo passou a ser identificado pela nossa legislação com a Lei nº 5.764/71 que o definiu em seu Artigo 79.

Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Na Argentina, o ato cooperativo é disciplinado pelo Artigo 4º, da Lei nº 20.337/73, que informa (BECHO, 2005):

São atos cooperativos os realizados entre as cooperativas e seus associados e por aquelas entre si em cumprimento do objeto social e da consecução dos fins institucionais. Também o são, a respeito das cooperativas, os atos jurídicos que com idêntica finalidade realizarem com outras pessoas.

A legislação argentina vê o ato cooperativo com mais avanço e exige apenas que seu objeto social seja cumprido. Para ela, a relação com o mercado é ato cooperativo, desde que cumpra os fins institucionais. O Brasil permite apenas a relação entre cooperados e cooperativas. Com isso, a Argentina alcança maiores êxitos no cooperativismo e se encontra em vantagem em comparação ao Brasil.

Segundo Meinen (2003, p. 153)

O ato cooperativo é todo aquele que envolve iniciativa da cooperativa, na estreita dimensão do seu objeto social, visando unicamente aos interesses dos cooperativados, alcançando, além das relações tipicamente internas (cooperativa x associado x cooperativa), as atividades cuja natureza – conforme o plano de atuação – imponha a participação de terceiros.

Percebe-se, portanto, que a característica singular do ato cooperativo está presente no serviço prestado pelas cooperativas aos seus associados, sem intenção de lucro. Quanto ao sujeito e ao objeto, se a cooperativa estiver de acordo com as finalidades para as quais foi constituída, respeitando os seus princípios, constitui-se a existência do ato cooperativo.

### 3.4 Ato não cooperativo

O ato não cooperativo “é aquele ato normal da cooperativa, também chamado de negócio-fim, ou negócio principal, realizado dentro do objetivo social da empresa cooperativa, porém não realizado com associado, mas com terceira pessoa, a partir das autorizações constantes nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71,” (BECHO, 2002, p. 191).

Lima (1997, p. 56) retrata que:

Ato não cooperativo refere-se a um ajuizamento doutrinário edificado, oriundo do pensamento não exclusivista das relações entre as cooperativas e seus associados. São ações que se materializam entre terceiros e a cooperativa, contratadas com o intuito de alcançar um bem maior, ou objetivando buscar elementos que proporcionem ampliar o objeto da cooperativa.

Conforme abordado, o ato não cooperativo se materializa a partir do momento em que a sociedade cooperativa necessita contratar serviços de indivíduos ou de instituições financeiras que poderiam associar-se, mas assim não procederam, e, todavia, a cooperativa que oferece seus serviços a estes indivíduos ou instituições que reúnem as características que lhe permitiriam o ingresso, mas não o faz, teriam, dessa forma, o produto do serviço prestado a esta pessoa ou instituição tributado.

## 4 DISCUSSÃO

Conforme Cunha (1999, p. 124) “(...) As súmulas são enunciados que sintetizando as decisões assentadas pelo respectivo tribunal em relação a determinados temas específicos de sua jurisprudência, servem de orientação a toda comunidade jurídica.”

A Súmula nº 262 foi aprovada por unanimidade pela primeira sessão do STJ, em 25 de abril de 2002, e determina que “incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações

financeiras realizadas pelas cooperativas”. A referida súmula concretizou o posicionamento do STJ na época, sobre a tributação do resultado auferido pela aplicação financeira de sobra de caixa em sociedades cooperativas (KRUGER, 2008).

Com o objetivo de identificar contextos que concretizassem a harmonia jurisprudencial sobre o tema em foco, foram identificados objetos recorrentes apontando que os resultados assim obtidos apresentavam conotação explícita de especulação financeira, não se conjugando com a finalidade principal do sujeito societário, caracterizando atividade adversa ao objeto social.

Barros (2000) faz referência às diversas modalidades de sociedades cooperativas, dentre as quais se encontram as cooperativas de crédito. Tais sociedades têm por escopo apoiar o cooperado, através de subsídio de crédito, permanecendo o dinheiro, estritamente vinculado ao cerne da cooperativa em todas as suas etapas, enfatizando-se que todas as movimentações executadas, inclusive aplicações financeiras no mercado, têm por finalidade proporcionar e oferecer melhores opções de crédito aos cooperados.

As movimentações financeiras desenvolvidas pelas instituições financeiras e cooperativas de crédito são normatizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Entretanto, mesmo subordinadas às mesmas regras, as cooperativas de crédito não se assemelham com os bancos, conservando suas características de cooperativas, posto que atuam sem a preocupação do lucro, visto que tudo o que sobra retorna direta ou indiretamente para quem gerou a receita (KRUEGER, 2008).

O ato cooperativo na cooperativa de crédito, conforme entendimento de Barros (2000), abrange o ciclo que compõe a dinâmica desenvolvida desde a captação de recursos até o empréstimo realizado ao cooperado, passando pela movimentação financeira da cooperativa, no intuito de resgatar os empréstimos concedidos. Nesse foco, é intrínseco o ato cooperativo às cooperativas de crédito, distinto das demais cooperativas, quanto à movimentação de dinheiro, através da captação de recursos, empréstimos e aplicações financeiras, e que as sociedades cooperativas não demonstram aptidão contributiva, por se pautarem a agir de maneira constante com o objetivo de atender às necessidades dos cooperados, que se identificam como os agentes beneficiários do processo.

Tendo em vista as especificidades que normatizam as cooperativas de crédito, que as distinguem das demais sociedades cooperativas, as decorrências da Súmula nº 262 do STJ não incidem sobre as mesmas. Torna-se evidente que os resultados obtidos pelas cooperativas de crédito provenientes de aplicações monetárias realizadas em cooperativas de crédito ou instituições financeiras comerciais integralizam o ato cooperativo, isentando-as assim da incidência de tributação. Embora o STJ não haja promovido reformulação ou emenda à Súmula nº 262, observa-se que a segunda turma do STJ já adotou o entendimento de que as aplicações financeiras das cooperativas de crédito não estão submetidas à incidência de tributos, posto que seja essencialmente ato cooperativo (KRUEGER, 2008), abrindo precedente para decisões semelhantes.

No julgamento do Recurso Especial nº 717.126/SC, realizado pela segunda turma do STJ, restou afastada a incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os resultados de aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito.

## **5 CONCLUSÕES**

O entendimento atual acerca da Súmula nº 262 do STJ traz em sua essência um viés que assegura às cooperativas de crédito um diferencial em relação às demais cooperativas,

resguardando-as da incidência de tributação por entender que a aplicação financeira por estas realizadas constitui ato cooperativo típico. Dessa forma, faz-se necessário disseminar o conhecimento acerca da necessidade da prática do ato cooperativo e do ato não cooperativo, uma vez que tais ações se constituem como o fato basilar que permite às cooperativas de crédito atingir de modo pleno seus fins, e proporcionar da melhor forma possível serviços aos seus cooperados.

A decisão emanada pela segunda turma do STJ acatou o recurso que tinha como objetivo definir que as aplicações financeiras realizadas pela cooperativa de crédito Viacredi, do Vale do Itajaí em Santa Catarina são isentas da incidência do imposto de renda. Na prática, todas as cooperativas continuam pagando imposto de renda sobre aplicações financeiras, exceto as cooperativas de crédito, uma vez que, nessa hipótese, tal ato envolve a atividade fim da empresa (STJ, 2010).

Diante do cenário econômico atual, as cooperativas de crédito, hoje presentes em quase todas as regiões do Brasil, e em forte expansão, têm se mostrado como instrumentos de emancipação e empoderamento no que tange à melhoria das condições de vida daqueles cooperados que se beneficiam de suas operações, que oferecem alternativas de crédito e/ou produtos e serviços com custos mais baixos do que os apresentados pelas instituições financeiras públicas e privadas.

A partir do que foi visto, percebe-se, portanto, que as cooperativas de crédito foram beneficiadas pelo novo entendimento dado à Súmula nº 262 do STJ, com exceção daquelas que foram abrangidas, posto que a não incidência de imposto de renda promove a ascensão dessas cooperativas, como um importante agente de transformação com forte impacto social, contribuindo para o fortalecimento da economia do país à medida que promovem ações visando atender às demandas financeiras dos associados, colaborando para o equilíbrio entre o fator econômico e o social.

Em virtude das especificidades que normatizam as cooperativas de crédito, como foi abordado pelo presente estudo, quanto à sua tributação, faz-se necessária a reformulação da Súmula nº 262 do STJ, confirmando a exceção tributária aqui discutida.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, O. R.; SENNE, S. H. L. **Obrigações fiscais das sociedades cooperativas e entidades sem fins lucrativos**. São Paulo: IOB Thompson, 2007.
- BARROS, L. de. A tributação das sociedades cooperativas: análise específica das cooperativas de crédito frente às exigências da Cofins e do PIS. **Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário**, Belo Horizonte: Del Rey, v. 3, n. 7, p. 337-360, set./dez. 2000.
- BECHO, R. L. **Elementos do direito cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Tributação das cooperativas**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2005.
- BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 de dezembro de 1971, p. 10.354.
- CUNHA, S. S. da. **O efeito vinculante e os poderes do juiz**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- KOSLOVSKI, J. P. A evolução histórica das cooperativas. *In*: GRUPENMACHER, B. T. (Coord.). **Cooperativas e tributação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

KRUEGER, G. (Coord.). **Cooperativas na ordem econômica constitucional**. Teoria e direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, Tomo I.

LIMA, R. F. **Direito cooperativo tributário**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

MEINEN, E. *et al.* **O adequado tratamento tributário das sociedades cooperativas**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 2003.

MOREIRA, J. D. **Tributação nas sociedades cooperativas**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Fundação Irmão José Otão. Curso de Especialização em Cooperativismo, 2005.

OCB. Organização das Cooperativas Brasileiras. **Cooperativas de crédito e seus impactos sociais**. 2006. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/microFinancas/arquivos/horario\\_arquivos/trab\\_50.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/microFinancas/arquivos/horario_arquivos/trab_50.pdf)> Acessado em: 30 jun. 2011.

PORTAL DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO. **A primeira cooperativa de crédito da América Latina**. Disponível em: <<http://www.cooperativismodecredito.com.br/HistoriaSicrediPioneira.php>> Acessado em: 1 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. **O nascimento do cooperativismo**. Disponível em: <<http://www.cooperativismodecredito.com.br/HistoriaCooperativismo.php>> Acessado em: 1 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. **Aplicação financeira de cooperativas de crédito são isentas de IR**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96174](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96174)> Acessado em: 30 jun. 2011.

STJ. **Aplicações financeiras de cooperativas de crédito são isentas de IR**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96174](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96174)> Acessado em: 3 dez. 2010.

#### REFERÊNCIA COMPLEMENTAR

MEINEN, E. A Súmula 262 do STJ e as cooperativas de crédito. *In*: BECHO, R. L. (Coord.). **Problemas atuais do direito cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002.

PAGNUSSATT, A. **Guia do cooperativismo de crédito** – organização, governança e políticas corporativas. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2004.